



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.282 - SP
(2014/0069171-0)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **OLGA ELENA WEISCHTORDT**
ADVOGADO : **OLGA ELENA WEISCHTORDT (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP057139**
AGRAVADO : **ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. "CARGA RÁPIDA" DE PROCESSOS PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. PORTARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DETECTADA. OBSERVÂNCIA DO COMANDO DO ARTIGO 40, § 2º, DO CPC/1973. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, "o procedimento contido nas Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo atende ao comando insculpido na legislação federal - Código de Processo Civil - e, bem assim, não restringe ou inviabiliza a retirada dos autos para extração de cópias, mas apenas padroniza o ato em consonância com o dito Diploma Processual" (EDcl no RMS n. 15.765/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 20/10/2006, p. 324).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2017 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.282 - SP
(2014/0069171-0)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **OLGA ELENA WEISCHTORDT**
ADVOGADO : **OLGA ELENA WEISCHTORDT (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP057139**
AGRAVADO : **ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 219/227), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso ordinário, diante da ausência de ato teratológico ou abusivo (e-STJ fls. 199/200).

Os embargos de declaração opostos ao julgado foram rejeitados (e-STJ fls. 209/210).

Em suas razões, a agravante argumenta que o Tribunal de Justiça local deixou de considerar "lesão ao direito do advogado à confidencialidade, o que abrange o ato de consultar livremente os autos, sem qualquer registro nos autos de quando retira e quantas vezes retira os autos, um fato que a juntada e inserção do formulário nas páginas dos autos expõe indevidamente" (e-STJ fl. 220).

No seu entender, ademais, "o ato empreendido pelos funcionários do 13º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, que agindo, de acordo com o que dispõem as Normas 91.2 e 91.3, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça consta que os Provs. CGJ 09/2011, 20/2011, 09/2012, 20/2012 e 24/2012, é arbitrário e abusivo" (e-STJ fl. 226).

Pede a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.282 - SP
(2014/0069171-0)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **OLGA ELENA WEISCHTORDT**
ADVOGADO : **OLGA ELENA WEISCHTORDT (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP057139**
AGRAVADO : **ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. "CARGA RÁPIDA" DE PROCESSOS PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. PORTARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DETECTADA. OBSERVÂNCIA DO COMANDO DO ARTIGO 40, § 2º, DO CPC/1973. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, "o procedimento contido nas Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo atende ao comando insculpido na legislação federal - Código de Processo Civil - e, bem assim, não restringe ou inviabiliza a retirada dos autos para extração de cópias, mas apenas padroniza o ato em consonância com o dito Diploma Processual" (EDcl no RMS n. 15.765/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 20/10/2006, p. 324).

2. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.282 - SP
(2014/0069171-0)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **OLGA ELENA WEISCHTORDT**
ADVOGADO : **OLGA ELENA WEISCHTORDT (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP057139**
AGRAVADO : **ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida, pois os argumentos apresentados são insuficientes para modificar a decisão monocrática, proferida nos seguintes termos (e-STJ fls. 199/200):

Trata-se de recurso ordinário interposto com fundamento no art. 105, II, alínea "b", da CF, contra acórdão do TJSP assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - Mandado de segurança contra ato do Desembargador Corregedor Geral de Justiça - Provimento nº 04/2006, regulamentando a retirada de autos de serventias judiciais - Ilegalidade - Inocorrência - Norma que regulamente os parágrafos 1º e 2º do art. 40 do Código de Processo Civil - Ausência de direito líquido e certo - Mandado de segurança denegado".

Na origem, OLGA ELENA WEISCHTORDT impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Corregedor Geral de Justiça do TJSP, consubstanciado na edição do Provimento nº 04/2006 que regulamenta a retirada de autos das serventias judiciais.

A recorrente sustenta que a exigência de preenchimento do formulário denominado "carga rápida" pelo advogado que possui procuração nos autos, conforme preconiza o Provimento n. 4 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, viola o direito líquido e certo da impetrante ao livre exercício da profissão, mormente no que se refere à prerrogativa conferida ao advogado de vista dos autos (art. 7º, XV, da Lei n. 8.906/1994).

O ESTADO DE SÃO PAULO, em contrarrazões (e-STJ fls. 164/172), pugna pelo desprovimento do recurso.

O recurso ordinário foi admitido no Tribunal local (e-STJ fls. 174/175).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL aduz a ausência de interesse do *Parquet* na presente ação mandamental (e-STJ fls.194/197).

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso legalmente cabível, sendo medida excepcional e extrema, admissível somente em casos de ilegalidade ou abuso de poder, por parte do prolator do ato processual impugnado.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao examinar a suposta lesão ao direito da impetrante, consignou que:

"Sustenta a inicial que a impetrante teve seu direito líquido e certo violado uma vez que a Norma de Serviço ora atacada impõe aos advogados preenchimento do formulário denominado "carga rápida" mesmo nos processos em que atua na condição de advogada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como bem observou a d. Procuradoria de Justiça (fls. 59), referida norma foi editada para disciplinar a hipótese prevista nos parágrafos 1º e 2º do art. 40 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 40 - O advogado tem direito de:

Parágrafo primeiro - Ao receber os autos, o advogado assinará carga no livro competente.

Parágrafo segundo - Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, poderão os seus procuradores retirar os autos, ressalvada a obtenção de cópias para a qual cada procurador poderá retirá-los pelo prazo de 2 (uma) hora independentemente de ajuste. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.969, de 06.07.2009 - DOU 07.07.2009) .

Dessa forma, a retirada de autos do cartório ou secretaria de tribunal só se fará mediante assinatura de carga pelo advogado no livro apropriado, como meio de comprovar a retirada e sua data.

O procedimento adotado pela Corregedoria Geral de Justiça visa proporcionar aos cartórios e secretarias, a correta identificação e localização de carga dos autos retirados pelos advogados".

No caso concreto, o ato impugnado não se revela teratológico ou abusivo, uma vez que a exigência de preenchimento de formulário pelo advogado ou estagiário de direito, constituídos no processo, decorre da estrita observância do Provimento n. 4 da Corregedoria Geral do TJSP, que regulamenta o procedimento de retirada dos autos nas hipóteses elencadas no art. 40, § 1º e 2º do CPC.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

Publique-se e intimem-se.

Não se detecta, de fato, nenhuma violação de direito líquido e certo da impetrante, pois, na linha da jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, "o procedimento contido nas Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo atende ao comando insculpido na legislação federal - Código de Processo Civil - e, bem assim, não restringe ou inviabiliza a retirada dos autos para extração de cópias, mas apenas padroniza o ato em consonância com o dito Diploma Processual" (EDcl no RMS n. 15.765/SP, Relatório Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 20/10/2006, p. 324).

Também nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - "CARGA RÁPIDA" DE PROCESSOS PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS NA FLUÊNCIA DE PRAZO COMUM - VEDAÇÃO - PORTARIA EDITADA COM BASE EM PARECER DA CORREGEDORIA-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO PREVISTO NO ESTATUTO DA ADVOCACIA - NÃO-OCORRÊNCIA - OBSERVÂNCIA AO COMANDO DO ARTIGO 40, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

- A indigitada Portaria adveio dos termos de parecer aprovado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Em seu artigo 1º, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portaria veda "de forma uniforme e indistintamente, a prática de carga rápida de processos para extração de cópias". O § 1º do mencionado dispositivo estabelece que "somente mediante vista regular poderão ser retirados autos de cartório para extração de cópias". Por sua vez, o § 2º do suso mencionado artigo 1º prevê que "as solicitações para extração de cópias de processos que estiverem na fluência de prazo comum, portanto com decurso em cartório, deverão ser procedidas de requisição em impresso próprio e recolhimento da importância respectiva através de guia própria, na forma e horário a seguir, estabelecidos no Anexo I desta, respeitados os prazos para atendimento".

- O inciso XIII do artigo 7º da Lei n. 8.906/94 enumera, entre os direitos do advogado, o de "examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos".

- Do cotejo entre as determinações constantes da Portaria combatida e os termos do Estatuto da Advocacia, acima reproduzido, denota-se, sem maiores esforços, que não se verifica qualquer ato que impeça o advogado de examinar processos. Ao contrário, o que se nota é a padronização de procedimento para retirada de autos de cartório.

- O Código de Processo Civil, no § 2º do artigo 40, é enfático ao prever que, "sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos poderão os seus procuradores retirar os autos". Observa-se, pois, que a denominada "carga rápida" de processos para extração de cópias somente será possível desde que respeitados os ditames do artigo 40, § 2º do Diploma Processual Civil. No mais, deverá ser respeitada a vista regular para a retirada dos autos, seja para mero exame, seja para extração de cópias.

- Recurso ordinário improvido.

(RMS n. 15.573/SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/2/2004, DJ 19/4/2004, p. 168)

CRIMINAL. RMS. AÇÃO PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, LAVAGEM DE DINHEIRO, EVASÃO DE DIVISAS E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO NEGADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. O direito do advogado de acesso aos autos não é absoluto, pois, nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, o magistrado pode, de forma fundamentada, negar o pedido de vista fora do cartório, quando entender existir circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório.

II. Hipótese em que foi indeferida a vista do processo fora de cartório de forma devidamente justificada, tendo o magistrado explicitado as razões pelas quais entendia inconveniente a retirada do processo do cartório, merecendo destaque a questão da pluralidade de réus e patronos e a possibilidade de atraso na tramitação do feito.

III. Inexistência de prejuízo à defesa dos recorrentes, a ser amparada pela via do mandamus, eis que foi assegurada aos advogados a vista em cartório, bem como a requisição de cópias integrais do processo à serventia.

IV. Ilegalidade que não se verifica, especialmente em se tratando de ação criminal vultosa, na qual deve prevalecer a supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

V. Recurso desprovido.

(RMS n. 20.100/SC, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22/5/2007, DJ 29/6/2007, p. 666)

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar o desfecho conferido ao processo.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0069171-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos EDcl no
RMS 45.282 / SP

Números Origem: 00434007520118260100 00705368520138260000 434007520118260100

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OLGA ELENA WEISCHTORDT
ADVOGADO : OLGA ELENA WEISCHTORDT (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP057139
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Registro de Imóveis

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OLGA ELENA WEISCHTORDT
ADVOGADO : OLGA ELENA WEISCHTORDT (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP057139
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.